



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000841/98-17  
Recurso nº. : 122.327  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996  
Recorrente : GERSON GRAMINHA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.193

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON GRAMINHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento quanto à exclusão da taxa Selic.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193  
  
Recurso nº. : 122.327  
Recorrente : GERSON GRAMINHA

**RELATÓRIO**

GERSON GRAMINHA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/9, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 13.802,22, decorrente de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto e caracterizada pela compra de um imóvel em abril de 1995 e pela aquisição dos seguintes veículos: Kadett, ano 1991, Motocicleta Honda CB 450 TR, respectivamente, em janeiro e setembro de 1994; Calibra em setembro de 1995.

Às fls. 10/59 foram juntados documentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo sua procuradora (fl.73) apresentou impugnação de fls.62/72, instruída pelos documentos anexados às 74/77 e recorte de jornal de fl.78.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 81/89, sob os fundamentos a seguir resumidos:

GB 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

- o contribuinte não negou a aquisição dos bens computados no demonstrativo dos recursos e aplicações, porém contestou a não consideração de recursos provenientes de vendas de veículos que teriam sido aplicados na aquisição de outros veículos, alegando que houve vendas em datas diversas daquelas previstas nos documentos;
- alegou o impugnante que adquiriu a motocicleta Honda CB 450 TR, ano/modelo 1987 e o GM/Kadett, ano 1991 com recursos provenientes da venda de uma motocicleta XLX 350 R , um Opala Diplomata e um Ford /Escort XR3.
- Verifica-se que os únicos documentos relativos à motocicleta XLX 350R são a nota fiscal de aquisição (fl. 42) de 02/02/90, o certificado de registro (fl.18) de 13/02/90 e a certidão de prontuário ou histórico de registro (fl.76) de 15/07/93;
- Não há qualquer documento que comprove a alegação de que a motocicleta foi vendida no final de 1993. Assim, por falta de documentos comprobatórios da venda, bem assim do valor de alienação, não há como acolher o pleito do contribuinte;
- Relativamente ao veículo Opala Diplomata, o contribuinte, na fase de fiscalização, alegou ter utilizado o recurso da venda na compra Honda CB 450TR e do Kadett, porém, na impugnação, não fez qualquer menção a esse veículo, o que pressupõe ter abandonado a alegação anterior, mesmo porque esse veículo não pertencia ao impugnante em 1994, pois em 1992 já pertencia a Cristovan Gonçalves, conforme documentos de fls. 55/56.

*SB 4/*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

- Quanto ao Ford/Escort XR3, os documentos a ele relativos são a declaração prestada por Sônia Maria da Silva Martins (fl.57), guia do recolhimento do IPVA relativa ao exercício de 1994 (fl.58), certificado de registro datado em 24/11/94 (fl.59) e a certidão de prontuário ou histórico de registro (fl.77) datado em 04/11/94.
- Embora a certidão de prontuário tenha essa data e consigna ser o impugnante o proprietário do veículo, a senhora Sônia declarou ter adquirido o citado veículo em meados de outubro/94 em um estacionamento denominado "Mega Moto", tendo em 24/11/94, sido expedido o certificado de veículo em seu nome;
- Não há dúvida de que o contribuinte era proprietário do veículo Ford/Scort XR3, porém não há provas nos autos de que a venda tenha ocorrido em setembro de 1994, nem do valor de alienação;
- Alegou o impugnante que, para retirar o veículo Calibra, entregou na revenda o veículo Kadett e a motocicleta Honda CB 450TR, exatamente na ocasião da compra, em setembro de 1995;
- Suas alegações não restaram comprovadas. Ao contrário, o recibo de transferência da motocicleta Honda CB 450TR (fl.45) esta datado de 08/12/95 e, não havendo prova de que a venda tenha se dado em data diversa daquela constante no documento de transferência, há que aceitá-la como verdadeira. A certidão de prontuário (fl.75) juntada pelo impugnante, datada em 12/12/95, consigna o interessado como proprietário do veículo naquela data. Dessa forma, o produto da venda não pode justificar uma compra ocorrida em setembro de 1995.



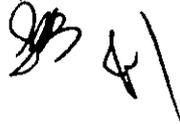
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

- Quanto ao Kadett, o único documento apresentado é a certidão de prontuário ou histórico de registro, datada de 03/04/95, tendo o impugnante como proprietário do veículo naquela data. Nenhum outro documento foi apresentado de modo a comprovar suas alegações;
- Quanto às argumentações de que é a praxe entregar veículo nas revendedoras sem qualquer tipo de recibo, bem assim assinar recibo de transferência de veículo em branco, em nada poderá beneficiar o interessado, pois, se assim agiu, utilizou-se de uma prática irregular;
- No que tange ao valor do imóvel, assiste razão ao contribuinte, porquanto a escritura pública (fls. 38/39) comprova que o valor da transação foi de R\$ 7.000,00 em abril de 1995. Assim, a omissão apurada no mês de abril/1995 fica reduzida de R\$ 4.506,67 para R\$ 3.506,67.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fl.111), protocolou o recurso de fls. 96/107, argumentando, em síntese :

- Que para aquisição do veículo Calibra/95 deverá ser considerado como aplicação tão somente o valor da Carta de Crédito (R\$ 20.969,32) com exclusão da parcela do consórcio pois a mesma já estaria embutida no valor da Carta de Crédito que é o valor do bem, conforme o sistema do consórcio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

- Em todo o teor da decisão o que se constata é que o julgador sempre impõe ao recorrente a incumbência de provar suas alegações, mas não manifesta-se sobre o ônus da fiscalização que deveria sedimentar em provas substanciais as acusações propostas;
- As declarações utilizadas como provas – Declaração da Sra. Sônia e da empresa Contomar/Disbauto são unilaterais e deveriam ser consideradas com cautela e ressalva;
- Seria demais exigir que a empresa que recebeu dois veículos em parte do pagamento ou permuta para aquisição de outro automóvel declarasse que não deu entrada nos mesmos em sua contabilidade e, por conseguinte, deixou de recolher os impostos em questão.

Transcrevendo os artigos 368 e 372 do Código de Processo Civil e jurisprudência, solicita que sejam considerados como recursos em setembro/95 os valores recebidos pela venda do Kadett/91 e a motocicleta HONDA CB 450.

Afirma que a alienação da Moto HONDA XLX 350 gerou recursos e que os mesmos deverão ser considerados.

Amparado nos parágrafos 4º e 6º da Lei nº 8.021/90 requer que o valor de venda das duas motocicletas sejam arbitrados pelas cotações de preço de mercado.

Assim sendo, solicita a consideração, como recursos gerados em janeiro de 1994, o valor de R\$ 3.296,00, equivalente à 3.429,40 UFIRs e R\$ 4.944,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

equivalente à 5.114,11 UFIR, preços presumidos das vendas consoante apuração pela cotação efetuada pelos jornais.

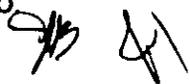
Insiste que os recursos para a aquisição do Calibra/95 foram complementados pela alienação do Kadett e da Honda CB 450, não bastando mera declaração da revenda onde os mesmos foram entregues para elidir as alegações do recorrente.

Alega que os fatos notórios não precisam ser comprovados, e que o veículo e a moto foram realmente entregues em permuta, sem qualquer tipo de recibo, em "negócio casado", quando foi entregue também o Certificado de Transferência e Recibo da Venda – em branco- apenas assinado.

Requer que seja considerado como recurso o valor de R\$ 11.258,00 equivalente à 11.713,66 UFIRs, preço presumido da venda para o Kadett, e o montante de R\$ 3.090,00, equivalente à 3.215,07 UFIR, preço presumido da venda da moto, valores apurados pela cotação efetuada pelos jornais.

Por derradeiro, comenta sobre o tratamento excessivamente rigoroso dos agentes do fisco, transcreve jurisprudência e lição doutrinária para requerer a exclusão do crédito tributário dos juros com base na Taxa SELIC.

Examinado o recurso na sessão de 16/08/2000, os membros dessa Câmara, resolveram converter o julgamento em diligência (Resolução nº 106.1.096) nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Fernando de Oliveira Moraes cujo teor leio em sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

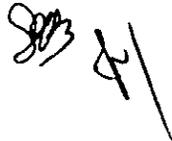
Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

Intimada a referida empresa e seu representante legal (doc. de fls. 135/139) não compareceram aos autos.

Cientificado da resolução o recorrente anexou cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1998, ressaltando que a entrega da mesma ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração (doc. de fls. 151/154).

Dada ciência ao digno representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ele prestou a informação de fl. 156 que leio em sessão.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized name followed by a vertical line and a diagonal slash.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente cabe deixar claro que esta é a segunda apreciação do recurso, uma vez que todos os fatos e argumentos que integram os autos já foram discutidos na sessão de 16/08/2000, contudo, diante da alteração de nova composição dessa Câmara houve necessidade da repetição do relatório.

Concordo com o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que a diligência era prescindível, porque o recorrente nada trouxe em grau de recurso que colocasse em dúvida os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora "a quo".

A matéria discutida nos autos é simples, trata-se de questão de prova a autoridade lançadora demonstrou nos autos que parte das compras dos bens, constatadas em procedimento fiscal, não tinham justificativas nos rendimentos declarados pelo recorrente.

O recorrente, por sua vez, insiste em defender que os recursos financeiros tiveram origem em várias vendas, contudo, além das datas das vendas serem diversas das datas das compras apuradas, não comprova o alegado recebimento do preço de alienação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

Quanto ao valor de alienação, respaldado na Lei nº 8.021/91, o recorrente pede para que ele seja presumido com base nas cotações de mercado.

O dispositivo legal apontado não ampara o seu absurdo pedido, porque, primeiro ele deveria ter provado a concomitância das compras e vendas, ou então das permutas. Estando provado esse fato, por documentação hábil e idônea, poderia, quando muito, admitir-se como recurso o valor do custo dos veículos devidamente registrado nas respectivas declarações de bens, tempestivamente entregues a Secretaria da Receita Federal.

As declarações apresentadas pelo contribuinte, cópias anexadas às fls.21/24, nesse sentido, não fazem prova a seu favor, porque ao confessar que deixou de registrar alguns bens (fl.12) e que cometeu outros equívocos nos dados declarados, o próprio contribuinte reconheceu que as informações nelas prestadas são inexatas, dessa forma retirou-lhes todo o valor probatório.

O acréscimo patrimonial foi devidamente demonstrado pela autoridade fiscal. Ao recorrente cabia o ônus de provar a origem dos recursos utilizados, e isso não logrou fazê-lo.

Não há dúvida que existem operações de permuta de veículos irregularmente feitas com as concessionárias, quando o interessado como parte do negócio entrega outro veículo acompanhado de recibo em branco, contudo, o recorrente não conseguiu provar que essa é a hipótese tratada nos autos.

SB 4/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825,000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

Com relação a diligência, considerando que a empresa não respondeu a intimação e que o encargo de descaracterizar a informação de fls. 35 era do recorrente e não da autoridade fiscal, não encontra guarida a pretensão do recorrente de considerar como aplicação para aquisição do veículo Calibra somente o valor da Carta de Crédito.

Por último, relativamente a cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1998, juntada às fls. 150/152, além de ser inoportuna para a discussão dos autos, nada prova a favor do contribuinte porque, além de conter indícios de irregularidades, sua entrega, embora dentro do prazo legal, foi posterior ao início do procedimento fiscal (fevereiro de 1998).

Ressalvando que no processo administrativo fiscal o que se busca é a verdade material, e que em grau de recurso o recorrente deixou de trazer documentação hábil e idônea no sentido de comprovar suas alegações, incorporo como parte integrante de meu voto os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora "a quo" para também manter a exigência nos termos em que foi definida na decisão de primeira instância.

Com relação a aplicação da TAXA – SELIC, têm-se a Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

*"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)*

*SB 41*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no já mencionado regulamento nos seguintes artigos:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995:

*Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

*SB 4/*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

*§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.*

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995:

*"Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13)."*

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994:

*Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):*

*I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;*

*II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.*

*Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000841/98-17  
Acórdão nº. : 106-12.193

*ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30). (grifei)*

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare a inconstitucionalidade da mencionada Medida Provisória, ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

  
SUELI EFISENA MENDES DE BRITTO

41